

00185.002457/2019-56



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
Secretaria-Geral
Secretaria de Administração
Diretoria de Recursos Logísticos
Coordenação-Geral de Licitação e Contrato
Coordenação de Licitações
Decisão nº 15/2019/COLIT

Brasília, 30 de maio de 2019.

Trata-se da análise da impugnação, interposta tempestivamente, ao Edital do Pregão em epígrafe que tem por objeto registro de preços com vistas à aquisição de veículos automotores de serviços especiais.

I – DO PLEITO

(...)

A Impugnante, após análise do edital, apresenta seus argumentos, que passamos a transcrever, em resumo, conforme segue:

(...)

Intróito

Em pleno cumprimento as normativas legais proveniente da Lei 8.666/93 e em pleno atendimento a tempestividade prevista ao artigo 41 da supramencionada. necessário se faz impugnar o presente certame licitatório para retificação de normas editalícia, as quais confrontam diretamente com os princípios fundamentais da Lei 8.666/93 e Constituição Federal de 1.988.

Destaca-se que o processo licitatório é o procedimento administrativo composto de atos sequencialmente ordenados e interdependentes, mediante o qual a Administração Pública seleciona a proposta mais vantajosa para o contrato do seu interesse, devendo ser conduzida em estrita conformidade com os princípios constitucionais e aqueles que lhes são correlatos, na forma do art. 3º da Lei nº 8.666/93:

"Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. "

A verificação da proposta mais vantajosa para a Administração pode tomar como base o critério do melhor prego ou da melhor técnica, ou ainda a combinação destes dois critérios. Embora o Estado seja dotado de inequívoco poder de compra, este deve, **em função do princípio da livre concorrência**, submeter-se aos preços de mercado, ao mesmo tempo em que deve combater as práticas econômicas de licitantes e contratantes que atuem com infração à ordem econômica (Lei nº 8.884/94).

Com base a estes princípios, evoca-se a impugnação ao presente certame: a fim de sanar divergências no que tange a esfera, jurídica e termos referenciais técnicos, ora abaixo expostos:

Razões

Em análise ao Texto do presente Edital, necessário se faz acatar a presente impugnação para preservação do Erário Público.

Face de parte jurídica do presente edital, necessário se faz a reformulação

quanto ao item 7.6 qualificação técnica; que diz:

“7.6.1 As empresas deverão comprovar, ainda, a qualificação técnica, por meio de:

7.6.1.1 No mínimo, uma Certidão ou Atestado de Capacidade Técnica expedido por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando que a licitante forneceu ou está fornecendo pelo menos 01 (um) veículo.”

O presente certame visa aquisição de veículos blindados perfazendo um quantitativo de 29 veículos por meio da modalidade Registro de Preço.

Requerer a apresentação de comprovação de fornecimento de um único veículo, afronta diretamente o artigo 30 da Lei 8.666/93, inciso II.

Por mais que jurisprudências em território nacional, contemplem mínimo de atestado na ordem de 50% de comprovação, como o caso da súmula 24 do Tribunal de Contas Estadual do Estado de São Paulo, requisitar no presente certame apenas comprovação de fornecimento de 01 (um) único veículo, fere diretamente o princípio da isonomia; fato este que invalida o presente certame.

Frisamos que a fase habilitatória não contempla apresentação de CR (certificado de registro) emitido pelo Exército Brasileiro, tal exigência é requerida somente no ato da assinatura do contrato tal como na entrega do veículo. Causa confusão o presente texto, contrariando o princípio da economicidade, visto que não exigir apresentação deste documento em fase habilitatória para a devida verificação se a empresa se encontra em situação regular, poderá causar morosidade e até suspensão do certame. Isto viola novamente a isonomia processual, visto que um dos objetos a serem adquiridos pelo presente certame, é veículo com blindagem automotiva. Por esta razão em fase de habilitação é de extrema importância a exigência da apresentação deste documento, para a verificação e comprovação de que o bem/produto a ser adquirido está em conformidade com legislação pertinente ao Exército Brasileiro; manter o texto atual, pode gerar insanáveis prejuízos ao Erário Público.

Em análise a especificação técnica no que tange a blindagem veicular, a única exigência é de que a blindagem seja de nível IIIA.

No entanto a falta de especificações mínimas quanto aos materiais balísticos a serem empregados, poderá acarretar aquisição de veículo blindado de baixa qualidade ou até mesmo imprestável.

Determinar uma especificação mínima quanto a blindagem a ser aplicada em veículo, garante:

- Qualidade dos materiais balísticos empregados, no que tange durabilidade e desempenho balístico;
- O material balístico a ser empregado não irá interferir diretamente no desempenho do veículo, tal como o desgaste mecânico precoce; ou seja, se não houver uma especificação mínima quanto ao material balístico a ser empregado, poderá ser aplicado materiais balísticos que irão gerar maior desgaste mecânico tal como desempunho e performance do veículo.
- Em momento algum em análise ao edital, foi requerido a empresa vencedora do certame, a regularização do documento veicular (CRLV e CRV) a característica de “veículo blindado” junto ao Detran. Desta forma o veículo adquirido irá transitar de forma irregular junto as vias públicas, podendo o mesmo ser apreendido por estar em situação irregular.

A assertiva acima se encontra fundamentada e devidamente respaldada ao artigo 40 da Lei 8.666/93.

Para ratificar a assertiva acima citamos a seguinte jurisprudência do TCU

- “ (...) a menção ao termo de referência do edital não é satisfatória. Não foi identificada qualquer referência aos critérios de apresentação das amostras, aos parâmetros técnicos de aferição dos produtos, como aspectos visuais, formas de acondicionamento e limites

de variação aceitáveis (...) não obstante, houve desclassificação de produtos fundamentadas apenas na qualidade impropria para o consumo ou na ausência de acondicionamento e refrigeração correto. Destaco que não foram apontadas quais as características do produto encontravam-se divergentes, demonstrando, de novo, a ausência da transparência'

- (acordão 2.077/2011, plenário, rel. Min. Augusto Sherman Cavalcanti).
- "(...) é direito dos concorrentes acompanhar todos os procedimentos relativos ao exame das amostras, devendo o edital definir, além dos critérios de avaliação e de julgamento técnico, a data e horário de inspeção, para que os licitantes interessados possam estar presentes" (acordão 2.077/2011, plenário, rel. Min. Augusto Sherman Cavalcanti).

A ausência de critérios básicos pré-definidos viola mandamentos básicos da impessoalidade, da isonomia e do julgamento objetivo, estampados no art. 37 caput XXI, da CF/19888, art. 3º da Lei 8.666/93 e no próprio art. 1º do Dec. 2.745/1998.

Jurisprudência

- "(...) determinar ao (...) que (...) adote providencias no sentido de (...) atentar para a descrição clara e suficiente do objeto licitado, com vistas a evitar dúvidas quanto aos serviços a serem contratados e executados, observando fielmente o disposto no art. 30 da Lei 8.666/11 993, bem como os termos da Sumula 177 deste Tribunal" (acordão 1.162/2006, plenário Rel. ministro Augusto Nardes).

Ratificando, a especificação acima mencionada, deve ser revisada, e conter características mínimas no que tange a aplicação da blindagem veicular de nível IIIA.

Esculpe o artigo 3º § 1º - é vedado aos agentes públicos: I — admitir, prever, incluir e tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto contratado"

Os verbos empregados na redação do inciso I compreendem atos comissivos ou omissivos. A nenhum servidor da Administração Pública e dado por qualquer modo, violar o caráter competitivo da licitação.

No entanto nem sempre o fator discriminante é de clara identificação. Situações há em que o ato convocatório estabelece discrimen que se justifica na aparência e desafia tormentosa interpretação. Nesses casos de duvida razoável, devem prevalecer os princípios de isonomia, da competitividade e do julgamento do objetivo.

E expediente igualmente censurável disfarçar-se a restrição à competitividade

mediante a descrição de especificações técnicas irrelevantes para o atendimento as necessidades a que se destina o objeto em licitação.

O Direito não é mero somatório de regras avulsas, produto de ato de vontade, ou mera concatenação de formulas verbais articuladas entre si. O Direito é ordenamento ou conjunto significativo e não conjunção resultante de vigência simultânea; implica coerência ou, talvez mais rigorosamente, consistência; projeta-se em sistema; é unidade de sentido, é valor incorporado em regra e esse ordenamento, esse conjunto, essa unidade, esse valor projeta-se ou traduz-se em princípios, logicamente anteriores aos preceitos.

Assim, em virtude do referido dispositivo constitucional, pode-se afirmar que no âmbito da Administração Publica há presunção absoluta de que o melhor contrato será aquele precedido de um processo licitatório o qual garanta a objeto de qualidade, para que todos os interessados em contratar com a Administração devam competir em igualdade de condições, sem que a nenhum se ofereça vantagem não extensiva a outro. E a própria Lei das Licitações 8.666/93 traz em seus bojos dispositivos que vetam a pratica de atos atentatórios a igualdade entre os competidores, à medida que veda aos agentes públicos:

"admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato" (art. 3º, § 1º, I), ou mesmo estabeleça "tratamento diferenciado de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra, entre empresas brasileiras e estrangeiras" (art. 3º, § 1º, II).

Mister se faz observar como vêm decidindo nossos Tribunais, conforme decisões adiante

expostas, *in litteris*:

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO A QUO PROFERIDA EM AÇÃO

CAUTELAR INOMINADA CONCESSIVA DE LIMINAR SUSPENDENDO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. A VEDAÇÃO DA PARTICIPAÇÃO DE CANDIDATOS QUE LITIGAM COM O PROMOTOR DO CERTAME LICITATÓRIO, CONTIDA EM EDITAL, ALÉM DE NÃO ENCONTRAR AMPARO NA LEI 8.666/93, E SUAS ALTERAÇÕES, AFRONTA O PRINCÍPIO DA IGUALDADE ENTRE OS LICITANTES, PREVISTO N PARAGRAFO 1º DO ART. 3º, DA REFERIDA LEI, QUE VEDA QUALQUER DISCRIMINAÇÃO ENTRE OS PARTICIPANTES DA LICITAÇÃO, COMO TAMBÉM O PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA ISONOMIA. O PERIGO DA DEMORA RESIDE NA PERDA DO DIREITO DO LICITANTE EM CONTINUAR NO CERTAME. ATÉ O SEU FINAL, CAUSANDO-LHE PREJUÍZOS IRREPARÁVEIS PRESENTES O **FUMUS BONI IURIS E O PERICULUM IN MORA** ENSEJADORES DA MEDIDA LIMINAR CONCEDIDA. DECISAO A QUO QUE MERECE SER MANTIDA. AGRAVO CONHECIDO E IMPROVIDO. " (TJRN, AI nº 99.001551-3. 23 Câ.m.Cív., Rel. Des. **Rafael Godeiro**).

DO PEDIDO

Com base aos fatos acima relatados requer-se o deferimento deste pedido de

IMPUGNAÇÃO por sua totalidade para que se faça a mais lidima justiça.

Derradeiramente, vale lembrar que, a isonomia do procedimento, atendendo aos basilares princípios que norteiam as leis de Regência, principalmente os da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, e eficiência, garantindo a participação de licitantes tecnicamente aptas a fornecer o produto, objetivando, tão somente, a contratação, visando sempre a preservação do Erário.

Diante dos fatos expostos, pela presente, requer-se a IMPUGNAÇÃO por totalidade deste certame, a fim de suprir futuros danos insanáveis ao Erário Público.

São Paulo/SP, 29 de maio de 2019

II – DA APRECIÇÃO

Considerando tratar-se de matéria contida no Termo de Referência, referente a fase de planejamento da contratação, submetemos a impugnação à área requisitante da demanda, a qual se manifestou nos seguintes termos, *verbis*:

1. Trata o presente da análise, pela área demandante, do pedido de impugnação interposto pela empresa **GR BLINDADOS**, CNPJ nº **05.705.924/0001-07**, ao Pregão Eletrônico nº 04/2019, cujo objeto é a aquisição de veículos para o Departamento de Segurança Presidencial, do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República.

2. A requerente pede a impugnação do edital em questão, baseada nos seguintes argumentos:

a) Questiona o item 7.6 do Edital, que trata da Qualificação Técnica exigida das empresas participantes, alegando afronta ao inciso II do Art. 30 da Lei 8.666/93, que trata da comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação.

ENTENDIMENTO DA ÁREA DEMANDANTE

De início é relevante esclarecer que, a observância dos princípios da licitação é um dever da Administração, sendo fundamental que se examine, diante do caso concreto, se o objeto da contratação demanda a exigência de requisitos de habilitação que extrapolem ao estritamente necessário à participação ampla, levando-se em consideração o vulto e/ou a complexidade do objeto, excluindo o que entender excessivo, o que foi de pronto observado pelo edital do Pregão nº 04/2019 GSI. Exigências demasiadas podem prejudicar a competitividade do certame e ofender ao disposto no art. 37, XXI da Constituição Federal, que preceitua que "o processo de licitação pública... somente permitirá as exigências de qualificação técnica indispensável à garantia do cumprimento das obrigações.

Visando propiciar a ampla concorrência e permitir o maior número de interessados, a Presidência da República, dentre os critérios de qualificação técnica exige, no item 7.6.1.1 do Pregão nº 04/2019 GSI, a comprovação de fornecimento de pelo menos 01 (um) veículo.

A referida exigência demonstra-se necessária e suficiente para o atendimento ao estabelecido em lei, mesmo porque o certame em referência tem como forma o Sistema de Registro de Preços, que consiste em um conjunto de procedimento para registro formal de preços de produtos para contratação futura, não obrigando a Administração a efetuar a totalidade da aquisição, fato que levou a Presidência da República em estabelecer, como exigência, apenas a comprovação, pelas concorrentes, de capacidade técnica de fornecimento de veículo, permitindo assim, como aconselha a boa doutrina e exige a legislação, a ampla participação no certame, em total respeito aos princípios basilares das licitações, em especial ao da igualdade ou isonomia, que, em apertada síntese, estabelece que não é permitido a realização de processo licitatório com discriminação entre os participantes ou com cláusulas que favoreçam a uns em detrimento de outros.

Também não há que se levar em consideração o fato da aquisição em tela envolver veículos blindados, já que tal qualificação far-se-á por meio do pleno atendimento à Portaria nº 55 – COLOG, de 5 de junho de 2017, do Exército Brasileiro.

Desta forma, entende-se que o quantitativo exigido para qualificação técnica em nada afronta a legislação vigente e não fere o princípio da isonomia, garantindo condições iguais à todas as empresas interessadas, já que o alegado A

b) Questiona o fato da administração não exigir a apresentação de Certificado de Registro (CR) emitido pelo Exército Brasileiro para habilitação das empresas interessadas e que a tal exigência somente no ato da assinatura do contrato, tal como na entrega do veículo. De acordo com a requerente há risco de morosidade e até suspensão do certame. Além disso, alega que tal atitude fere o princípio da economicidade e viola a isonomia processual.

ENTENDIMENTO DA ÁREA DEMANDANTE

Oportuno relembrar que a Lei nº 8.666/93 disciplinou de modo minucioso a matéria da qualificação técnica, com destaque para a redução da margem de liberdade da Administração Pública, impondo limites no âmbito do que é possível requerer dos particulares, evitando assim que exigências formais e desnecessárias, acerca da qualificação técnica, se constituam como instrumento de indevida restrição à liberdade de participação no certame.

No caso específico da apresentação do Certificado de Registro no Exército Brasileiro (CR), a Presidência da República, sempre atenta aos princípios licitatórios estabelecidos no art. 3º da Lei nº 8.666/1993, se cercou de todas as garantias para a plena habilitação das licitantes, procurando sempre, em seus certames propiciar a ampla concorrência, fato que a levou estabelecer, exclusivamente para a licitante vencedora, o encargo de apresentação do referido registro, já que a própria norma do Exército Brasileiro impede que empresas não certificadas comercializem os bens constantes no edital. Fato que demonstra desconhecimento da impugnante quanto às exigências estabelecidas na Portaria nº 55 – COLOG, de 5 de junho de 2017, que dispõe sobre procedimentos administrativos para fabricação de blindagens balísticas; importação, exportação, comércio, locação e utilização de veículos blindados; prestação de serviço de blindagem em veículos automotores, embarcações, aeronaves ou em estruturas arquitetônicas.

Numa leitura mais apurada do Edital e Termo de Referência, é possível atestar que são dois os documentos exigidos, e dois os momentos respectivos: conforme o item 16.1.1 do Termo de Referência, “No momento da assinatura do contrato, a CONTRATADA deverá apresentar Certificado de Registro (CR) para comercialização de veículos blindados, conforme Portaria nº 55 – COLOG, de 5 de junho de 2017, **demonstrando estar autorizado a comercializar veículos blindados.**” Tal certificado, comprovará que a empresa vencedora possui certificação do Exército Brasileiro para comercializar veículos blindados.

Por outro lado, o item 8.1.12 do Termo de Referência trata da exigência de apresentação do Termo de Responsabilidade de Blindagem (no momento da entrega dos veículos), conforme Art. 10º da Portaria nº 55 - COLOG, de 5 de junho de 2017.

“Art. 10. O importador de veículo automotor blindado e o prestador de serviço de blindagem devem fornecer ao cliente, no ato da entrega do veículo, mediante recibo, as informações ao usuário e o Termo de Responsabilidade de Blindagem, em língua portuguesa.”

Desta forma, os critérios utilizados pela Administração, para certificação e qualificação dos serviços de blindagem seguiram os aspectos descritos na Portaria nº 55 - COLOG, de 5 de junho de 2017.

Por tratar-se o presente Pregão Eletrônico de Sistema de Registro de Preços, mesmo após a assinatura da consequente Ata de Registro de Preços, não há como se precisar o momento da efetiva contratação. Assim, exigir tais documentos no momento da habilitação de todas as empresas, pode restringir a ampla concorrência e gerar custos desnecessários aos participantes.

De relevância mencionar que a igualdade de todos é um dos pilares do Estado de Direito, no que se refere às licitações públicas, esse princípio assegura a todos os interessados em contratar com a Administração o direito de competir nos certames licitatórios em iguais condições. A Constituição Federal, no art. 37, inciso XXI, assegura esse direito entre todos os concorrentes: "...as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes...".

c) Por fim a requerente alega reduzida especificação no que tange a blindagem veicular e sugere que os veículos poderão vir a circular sem a devida regularização da blindagem juntos aos órgãos de trânsito.

ENTENDIMENTO DA ÁREA DEMANDANTE

Importante ressaltar que a Presidência da República, decorrente de legislação e de normas internas, adota em seus certames licitatórios todas as precauções possíveis, ainda mais quando o objeto das mesmas envolve questões de segurança do próprio Presidente da República e de seus familiares. Os veículos a serem adquiridos, como estabelecido no edital do Pregão nº 004/2019 GSI, devem cumprir todas as exigências legais e consequente regularização junto aos órgãos competentes, seguindo como já citado, as disposições legais constantes da Portaria nº 55 - COLOG, de 5 de junho de 2017, das quais destacamos:

"Art. 26. Caberá à concessionária que efetivar a venda do VAB atualizar o SICOVAB com o lançamento da placa, RENAVAL e cidade-UF do veículo comercializado, após o registro no órgão de trânsito."

Quanto às ilações de que os veículos poderão vir a circular sem a devida regularização da blindagem juntos aos órgãos de trânsito, feitas pela impugnante, deixa a mesma de considerar que, de acordo com o Termo de Referência, itens 6.6 e 8.1.11, a administração exige objetivamente que os serviços de blindagem dos veículos devem ser realizados em conformidade com as disposições legais constantes da Portaria nº 55 - COLOG, de 5 de junho de 2017, o que será materializado por meio do Termo de Responsabilidade de Blindagem, fornecido pela contratada no momento da entrega dos veículos blindados. Além disso, o Apêndice I do Termo de Referência, prevê que a empresa contratada deverá apresentar o Relatório Técnico Experimental (RETEX) de cada material balístico utilizado no veículo, seja transparente ou opaco.

Com isso, atinge-se o objetivo de comprovar que a empresa contratada, certificada pelo Exército Brasileiro, irá empregar material adequado ao nível de blindagem requerido, garantindo assim a qualidade da blindagem dos veículos, não havendo possibilidade de circulação de veículos sem a devida regularização.

CONCLUSÃO

3. A estratégia adotada pela impugnante demonstra-se conflitante, já que ao mesmo tempo se utiliza, para fundamentar suas alegações, de argumentos defendendo a ampla participação, ao mesmo tempo apresenta imposições para a restrição da concorrência, estabelecendo exigências prévias desnecessárias.

3.1 Diante do acima exposto, esta área demandante entende como improcedente a impugnação imposta pela empresa GR Blindados, CNPJ nº 05.705.924/0001-07, pelo qual solicitamos negar todos os pedidos, dando continuidade ao certame licitatório.

III – CONCLUSÃO

Analisadas as alegações da Impugnante, **CONHEÇO** a impugnação por ser tempestiva e estar nos moldes legais para, no mérito, julgar **IMPROCEDENTE**, conforme parecer da área requisitante.

DIEGO FERNANDES DO NASCIMENTO
Pregoeiro



Documento assinado eletronicamente por **Diego Fernandes do Nascimento, Pregoeiro**, em 30/05/2019, às 17:05, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **1243885** e o código CRC **B025722A** no site:

https://sei-pr.presidencia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

Referência: Processo nº 00185.002457/2019-56

SEI nº 1243885

A

PRESIDÊNCIA DA REPUBLICA

GABINETE DE SEGURANÇA INSTITUCIONAL

Ref.: Pregão Eletrônico nº 004/2019 – GSI

Processo Administrativo: nº 001850002457/2019-56

PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

A empresa GR BLINDADOS, portadora do CNPJ 05.705.924/0001-07, neste ato representado por seu procurador abaixo assinando, vem mui respeitosamente requerer IMPUGNAÇÃO, ao certame ora mencionado.

Intróito

Em pleno cumprimento as normativas legais proveniente da Lei 8.666/93 e em pleno atendimento a tempestividade prevista ao artigo 41 da supramencionada, necessário se faz impugnar o presente certame licitatório para retificação de normas editalícias, as quais confrontam diretamente com os princípios fundamentais da Lei 8.666/93 e Constituição Federal de 1.988.

Destaca-se que o processo licitatório é o procedimento administrativo composto de atos sequencialmente ordenados e interdependentes, mediante o qual a Administração Pública **seleciona a proposta mais vantajosa** para o contrato de seu interesse, devendo ser conduzida em estrita conformidade com os princípios

“Qualidade que se vê, segurança que se sente desde 2003”



constitucionais e aqueles que lhes são correlatos, na forma do art. 3º da Lei nº 8.666/93:

"Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos."

A verificação da proposta mais vantajosa para a Administração pode tomar como base o critério do melhor preço ou da melhor técnica, ou ainda a combinação destes dois critérios. Embora o Estado seja dotado de inequívoco poder de compra, este deve, **em função do princípio da livre concorrência**, submeter-se aos preços de mercado, ao mesmo tempo em que deve combater as práticas econômicas de licitantes e contratantes que atuem com infração à ordem econômica (Lei nº 8.884/94).

Com base a estes princípios, evoca-se a impugnação ao presente certame: a fim de sanar divergências no que tange a esfera, jurídica e termos referenciais técnicos, ora abaixo expostos:

Razões

Em análise ao Texto do presente Edital, necessário se faz acatar a presente impugnação para preservação do Erário Público.

Face de parte jurídica do presente edital, necessário se faz a reformulação quanto ao item **7.6 qualificações técnica**; que diz:

"Qualidade que se vê, segurança que se sente desde 2003"



"7.6.1 As empresas deverão comprovar, ainda, a qualificação técnica, por meio de:
7.6.1.1 No mínimo, uma Certidão ou Atestado de Capacidade Técnica expedido por
pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando que a licitante forneceu
ou está fornecendo pelo menos 01 (um) veículo. "

O presente certame visa aquisição de veículos blindados perfazendo um quantitativo de 29 veículos por meio da modalidade Registro de Preço.

Requerer a apresentação de comprovação de fornecimento de um único veículo, afronta diretamente o artigo 30 da Lei 8.666/93, inciso II.

Por mais que jurisprudências em território nacional, contemplem mínimo de atestado na ordem de 50% de comprovação, como o caso da sumula 24 do Tribunal de Contas Estadual do Estado de São Paulo, requisitar no presente certame apenas comprovação de fornecimento de 01 (um) único veículo, fere diretamente o princípio da isonomia; fato este que invalida o presente certame.

Frisamos que a fase habilitatória não contempla apresentação de CR(certificado de registro) emitido pelo Exército Brasileiro, tal exigência é requerida somente no ato da assinatura do contrato tal como na entrega do veículo. Causa confusão o presente texto, contrariando o princípio da economicidade, visto que não exigir apresentação deste documento em fase habilitatória para a devida verificação se a empresa se encontra em situação regular, poderá causar morosidade e até suspensão do certame. Isto viola novamente a isonomia processual, visto que um dos objetos a serem adquiridos pelo presente certame, é veículo com blindagem automotiva. Por esta razão em fase de habilitação é de extrema importância a exigência da apresentação deste documento, para a verificação e comprovação de que o bem/produto a ser adquirido está em conformidade com legislação pertinente ao Exército Brasileiro; manter o texto atual, pode gerar insanáveis prejuízos ao Erário Público.

"Qualidade que se vê, segurança que se sente desde 2003"



Em análise a especificação técnica no que tange a blindagem veicular, a única exigência é de que a blindagem seja de nível IIIA.

No entanto a falta de especificações mínimas quanto aos materiais balísticos a serem empregados, poderá acarretar aquisição de veículo blindado de baixa qualidade ou até mesmo imprestável.

Determinar uma especificação mínima quanto a blindagem a ser aplicada em veículo, garante:

- Qualidade dos materiais balísticos empregados, no que tange durabilidade e desempenho balístico;
- O material balístico a ser empregado não irá interferir diretamente no desempenho do veículo, tal como o desgaste mecânico precoce; ou seja, se não houver uma especificação mínima quanto ao material balístico a ser empregado, poderá ser aplicado materiais balísticos que irão gerar maior desgaste mecânico tal como desempenho e performance do veículo.
- Em momento algum em análise ao edital, foi requerido a empresa vencedora do certame, a regularização do documento veicular (CRLV e CRV) a característica de "veículo blindado" junto ao Detran. Desta forma o veículo adquirido irá transitar de forma irregular junto as vias públicas, podendo o mesmo ser apreendido por estar em situação irregular.

A assertiva acima se encontra fundamentada e devidamente respaldada ao artigo 40 da Lei 8.666/93.

Para ratificar a assertiva acima citamos a seguinte jurisprudência do TCU

- "(...) a menção ao termo de referencia do edital não é satisfatória. Não foi identificada qualquer referencia aos critérios de apresentação das

"Qualidade que se vê, segurança que se sente desde 2003"



amostras, aos parâmetros técnicos de aferição dos produtos, como aspectos visuais, formas de acondicionamento e limites de variação aceitáveis (...) não obstante, houve desclassificação de produtos fundamentadas apenas na qualidade impropria para o consumo ou na ausência de acondicionamento e refrigeração correto. Destaco que não foram apontadas quais as características do produto encontravam-se divergentes, demonstrando, de novo, a ausência da transparência" (acórdão 2.077/2011, plenário, rel. Min. Augusto Sherman Cavalcanti).

- "(...) é direito dos concorrentes acompanhar todos os procedimentos relativos ao exame das amostras, devendo o edital definirem, além dos critérios de avaliação e de julgamento técnico, a data e horário de inspeção, para que os licitantes interessados possam estar presentes" (acórdão 2.077/2011, plenário, rel. Min Augusto Sherman Cavalcanti).

A ausência de critérios básicos pré-definidos viola mandamentos básicos da impessoalidade, da isonomia e do julgamento objetivo, estampados no art. 37 caput XXI, da CF/19888, art. 3º da Lei 8.666/93 e no próprio art. 1º do Dec. 2.745/1998.

Jurisprudência:

- "(...) determinar ao (...) que (...) adote providencias no sentido de (...) atentar para a descrição clara e suficiente do objeto licitado, com vistas a evitar duvidas quanto aos serviços a serem contratados e executados, observando fielmente o disposto no art. 30 da Lei 8.666/1993, bem como os termos da Sumula 177 deste Tribunal)" (acórdão 1.162/2006, plenário. Rel. ministro Augusto Nardes).

"Qualidade que se vê, segurança que se sente desde 2003"



Ratificando, a especificação acima mencionada, deve ser revisada, e conter características mínimas no que tange a aplicação da blindagem veicular de nível IIIA.

Esculpe o **artigo 3º § 1º - é vedado aos agentes públicos: I – admitir, prever, incluir e tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstancia impertinente ou irrelevante para o específico objeto contratado”**

Os verbos empregados na redação do inciso I compreendem atos comissivos ou omissivos. A nenhum servidor da Administração Pública é dado por qualquer modo, violar o caráter competitivo da licitação.

No entanto nem sempre o fator discriminante é de clara identificação. Situações há em que o ato convocatório estabelece discrimen que se justifica na aparência e desafia tormentosa interpretação. Nesses casos de duvida razoável, devem prevalecer os princípios de isonomia, da competitividade e do julgamento do objetivo.

É expediente igualmente censurável disfarçar-se a restrição à competitividade mediante a descrição de especificações técnicas irrelevantes para o atendimento às necessidades a que se destina o objeto em licitação.

O Direito não é mero somatório de regras avulsas, produto de ato de vontade, ou mera concatenação de fórmulas verbais articuladas entre si. O Direito é ordenamento ou conjunto significativo e não conjunção resultante de vigência simultânea; implica *coerência* ou, talvez mais rigorosamente, *consistência*; projeta-se

“Qualidade que se vê, segurança que se sente desde 2003”

em sistema; é unidade de sentido, é valor incorporado em regra. E esse ordenamento, esse conjunto, essa unidade, esse valor projeta-se ou traduz-se em princípios, logicamente anteriores aos preceitos.

Assim, em virtude do referido dispositivo constitucional, pode-se afirmar que no âmbito da Administração Pública há presunção absoluta de que o melhor contrato será aquele precedido de um processo licitatório o qual garanta a **objeto de qualidade**, para que todos os interessados em contratar com a Administração devam competir em igualdade de condições, sem que a nenhum se ofereça vantagem não extensiva a outro. E a própria Lei das Licitações 8.666/93 traz em seus bojos dispositivos que vetam a prática de atos atentatórios à igualdade entre os competidores, à medida que veda aos agentes públicos:

"admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato" (art. 3º, § 1º, I), ou mesmo estabeleça "tratamento diferenciado de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra, entre empresas brasileiras e estrangeiras" (art. 3º, § 1º, II).

Mister se faz observar como vêm decidindo nossos Tribunais, conforme decisões adiante expostas, *in litteris*:

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO A QUO PROFERIDA EM AÇÃO CAUTELAR INOMINADA CONCESSIVA DE LIMINAR SUSPENDENDO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. A VEDAÇÃO DA PARTICIPAÇÃO DE CANDIDATOS QUE LITIGAM COM O PROMOTOR DO CERTAME LICITATÓRIO, CONTIDA EM EDITAL, ALÉM DE NÃO ENCONTRAR AMPARO NA LEI 8.666/93, E SUAS ALTERAÇÕES, AFRONTA O PRINCÍPIO

"Qualidade que se vê, segurança que se sente desde 2003"

DA IGUALDADE ENTRE OS LICITANTES, PREVISTO NO PARÁGRAFO 1º DO ART. 3º, DA REFERIDA LEI, QUE VEDA QUALQUER DISCRIMINAÇÃO ENTRE OS PARTICIPANTES DA LICITAÇÃO, COMO TAMBÉM O PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA ISONOMIA. O PERIGO DA DEMORA RESIDE NA PERDA DO DIREITO DO LICITANTE EM CONTINUAR NO CERTAME, ATÉ O SEU FINAL, CAUSANDO-LHE PREJUÍZOS IRREPARÁVEIS. PRESENTES O FUMUS **BONI IURIS E O PERICULUM IN MORA** ENSEJADORES DA MEDIDA LIMINAR CONCEDIDA. DECISÃO A QUO QUE MERECE SER MANTIDA. AGRAVO CONHECIDO E IMPROVIDO." (TJRN, AI nº 99.001551-3, 2ª Câm.Cív., Rel. **Des. Rafael Godeiro**)

DO PEDIDO

Com base aos fatos acima relatados requer-se o deferimento deste pedido de **IMPUGNAÇÃO** por sua totalidade para que se faça a mais lidima justiça.

Derradeiramente, vale lembrar que, a isonomia do procedimento, atendendo aos basilares princípios que norteiam as leis de Regência, principalmente os da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, e eficiência, garantindo a participação de licitantes tecnicamente aptas a fornecer o produto, objetivando, tão somente, a contratação, visando sempre à preservação do Erário.

Diante dos fatos expostos, pela presente, requer-se a **IMPUGNAÇÃO** por totalidade deste certame, a fim de suprir futuros danos insanáveis ao Erário Público.

Sem mais, termos em que se pede deferimento para que se faça **JUSTIÇA**.

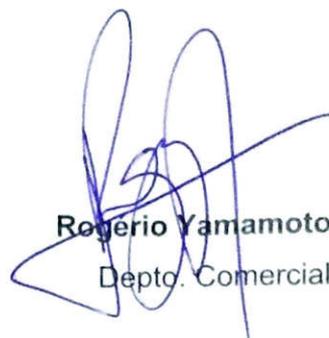
“Qualidade que se vê, segurança que se sente desde 2003”



Rua Célio de Castro Ferreira, 21 - Vl. Vermelha - São Paulo - SP
CEP 04298-010 - Tel.: 11 2615 2915 / 2276 3317
www.grblindados.com.br



São Paulo/SP, 29 de maio de 2019.



Rogério Yamamoto
Depto. Comercial

"Qualidade que se vê, segurança que se sente desde 2003"